

# SALÁRIO-EDUCAÇÃO

DECRETO 3.142 DE 16-08-1999

Recurso

re 50

---

da Guerra.

Art. 13 — O Ministro da Guerra regulamentará também as disposições do parágrafo único do art.1º.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

## EMENTA

DECRETO-LEI Nº 400, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, DECRETA: Art. 1º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: Alteração 1ª. Suprima-se a alínea "b", do inciso I, do artigo 5º. Alteração 2ª. Os incisos I e II do artigo 83 passa a ter a seguinte redação: "I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento". Alteração 3ª. Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte parágrafo: § 3º Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquele: I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento; II - que emitir nota-fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares; III - que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo. Alteração 4ª. Suprima-se o inciso III do artigo 87. Art. 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas: Posição 02.06 - Carnes e miúdos, comestíveis de qualquer espécie (exceto os fígados de aves domésticas), salgados ou em salmouras, secos ou defumados: 7 - Carnes comestíveis de qualquer espécie, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, quando enlatadas; ou acondicionadas em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermeticamente fechados - 4%. Posição 03.02 - Peixes, salgados ou em salmoura, secos ou defumados: 1 - enlatados ou acondicionados em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermeticamente fechados - 4%. Posição 04.03 - Manteiga de qualquer forma acondicionada em unidades de até 10kg - 4%. Posição 04.04 - Queijos e requeijões acondicionados em unidades de até 5kg - 4%. Posição 04.05 - Ovos de aves e gemas de ovos, conservados, dessecados ou de outra forma preservados, açucarados ou não - 5%. Posição 07.04 - Legumes e hortaliças dessecadas, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo - 5%. Posição 09.01 - Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e película de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer

proporção; 1 - café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção - 5%. Posição 09.02 - Chá de qualquer forma acondicionado em unidades de até 5kg - 8%. Posição 09.03 - Erva-mate acondicionada em unidade de até 5kg - 9%. Posição 11.01 - Farinhas de cereais: 1 - farinhas de cereais (com exceção de trigo e de milho) acondicionadas em unidades de até 5kg - 5%. Posição 11.02 - Sêmolas e semelhantes, grão descortinados em pérolas, partidos, esmagados (mesmo em flocos), com exceção de arroz sem película, brunido, polido ou quebrado, germes de cereais, inclusive as suas farinhas acondicionados em unidades de até 5kg - 5%. Posição 11.03 - Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, classificados na posição 07.05, acondicionadas em unidades de até 5kg - 5%. Posição 11.04 - Farinhas das frutas classificadas no Capítulo 8 - 5%. Posição 11.05 - Farinhas, sêmolas, escamas ou flocos, de batata - 5%. Posição 11.06 - Farinhas e sêmola de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção de mandioca, acondicionadas em unidades de até 5kg - 5%. Posição 11.08 - Amidos e fêculas, inulina, de qualquer forma, acondicionadas em unidades de até 5kg - 5%. Posição 11.09 - Glútem e farinha de glúten, mesma torradas, acondicionadas em unidades de até 5kg - 5%. Posição 12.07 - Plantas, partes de plant